



PROCESSO Nº 0001484-42.2016.5.01.0000 - IUJ
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA. INTERVALO
INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO.
INTERPRETAÇÃO DO ART. 71 DA CLT.

Quanto ao intervalo intrajornada concedido de forma parcial, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência, aplicando-se à hipótese o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial n. 307 da SDI-I e Súmula 437 I do TST. Desta forma, faz jus a trabalhador ao pagamento de uma hora extra diária, diante da não fruição do intervalo na forma como determina o artigo 71 da CLT. Independentemente da fruição parcial, o intervalo é devido por inteiro, porque a fruição parcial não atende à sua finalidade, que é de higiene, saúde e segurança no trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº. TRT-RO nº 0001104-79.2014.5.06.0281, entre partes: **JOSÉ OSVALDO BATISTA** (RECLAMANTE) e **EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A** (RECLAMADA), com fundamento no que dispõe os §§ 3º, 4º e 5º, do art. 896 da CLT (redação alterada pela Lei nº 13.015/2014).

Ao proceder à análise da admissibilidade do Recurso de Revista interposto pelo reclamante em face do acórdão cuja relatoria coube ao ilustre Desembargador José Geraldo da Fonseca da Segunda Turma, o Excelentíssimo Ministro Vieira de Mello Filho, do e. Tribunal Superior do Trabalho, constatando a existência de decisões conflitantes entre as Turmas deste Regional, no que diz respeito à questão relacionada **ao pagamento do intervalo intrajornada relativo apenas ao período não usufruído**, determinou o retorno dos autos ao este Tribunal para atender as determinações contidas no § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.015/2014 (fls. 300/301).



PROCESSO Nº 0001484-42.2016.5.01.0000 - IUJ
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

Encaminhados os autos à Presidência do Tribunal, a então Presidente determinou a formação em autos apartados do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna.

O processo foi encaminhado à Secretaria do Tribunal Pleno para a formação de autos apartados e distribuição, objetivando o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, de acordo com o procedimento previsto nos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional.

Parecer da Comissão de Jurisprudência visto às fls. 316/324 indicando a existência de duas teses sobre o tema, a denominada “A” que adotado o entendimento de pagamento proporcional ao tempo usufruído, com 5 Desembargadores a defendendo; e a “B”, que acolhe o entendimento de pagamento integral do período independentemente do tempo usufruído, com 45 membros do Tribunal a sustentando em seus votos.

Determinada a remessa do feito à Procuradoria Regional do Trabalho, que, no parecer de fls. 327/330 exarado pelo Procurador Regional do Trabalho Márcio Vieira Alves Faria, opina pela adoção da tese “A”, de que a concessão parcial do intervalo intrajornada dê direito ao trabalhador o recebimento do valor correspondente ao período não usufruído.

O feito foi convertido em diligência para que fossem apensados os autos dos incidentes similares (0003334-34.2016.5.01.0000 e 0003398-44.2016.5.01.0000) e retificada a autuação, incluindo os demais terceiros interessados.

É o relatório.

VOTO

I – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos para o processamento do presente



PROCESSO Nº 0001484-42.2016.5.01.0000 - IUJ
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

incidente de uniformização, face o manifesto dissenso no âmbito do Regional, entendo devido o seu conhecimento. A tanto, transcrevo tabela elaborada pela Comissão de Jurisprudência sobre o posicionamento de cada Desembargador sobre o tema (fls. 318/324).

TURMA	TESE A: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. A concessão parcial de intervalo intrajornada gera direito apenas ao recebimento do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.	TESE B: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da Súmula 437, I do C. TST.	DOERJ
1ª TURMA	TESE A: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. A concessão parcial de intervalo intrajornada gera direito apenas ao recebimento do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.	TESE B: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da Súmula 437, I do C. TST.	DOERJ
MERY BUCKER CAMINHA		0010044-90.2014.5.01.0501-RO 0011550-71.2014.5.01.0026-RO 0010947-35.2014.5.01.0046-RO 0011494-77.2014.5.01.0207-RO	14.12.2015 04.12.2015 01.12.2015 30.11.2015
GUSTAVO TADEU ALKMIM		0010315-02.2014.5.01.0016-RO 0010300-03.2014.5.01.0026-RO 0001549-24.2013.5.01.0491-RO 0000898-73.2012.5.01.0055-RO	16.12.2015 12.08.2015 29.06.2015 21.01.2015
ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA ALEXANDRE TEIXEIRA		0010264-49.2013.5.01.0202-RO 0001703-19.2012.5.01.0025-RO 0000927-23.2012.5.01.0056-RO	16.06.2014 22.05.2014 17.03.2014



PROCESSO Nº 0001484-42.2016.5.01.0000 - IUJ
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

DE FREITAS BASTOS CUNHA (continuação)		0000107-35.2012.5.01.0078-RO	14.03.2014
MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO		0010675-45.2014.5.01.0077-RO 0010581-38.2014.5.01.0032-RO 0010180-60.2015.5.01.0046-RO 0000870-95.2011.5.01.0005-RO	14.03.2016 14.03.2016 08.03.2016 22.02.2016
BRUNO LOSADA ALBUQUERQUE LOPES		0010352-58.2014.5.01.0071-RO 0010243-61.2015.5.01.0248-RO 0010541-52.2013.5.01.0077-RO 0010180-42.2014.5.01.0322-RO	01.02.2016 12.11.2015 20.10.2015 22.05.2015
2ª TURMA	TESE A: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. A concessão parcial de intervalo intrajornada gera direito apenas ao recebimento do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.	TESE B: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da Súmula 437, I do C. TST.	DOERJ
FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA	0012243-43.2013.5.01.0203-RO 0011189-80.2013.5.01.0061-RO 0011320-98.2013.5.01.0079-RO 0001649-54.2012.5.01.0057-RO		02.10.2015 18.09.2015 18.09.2015 25.03.2015
JOSÉ GERALDO DA FONSECA	0010378-36.2014.5.01.0207-RO 0001005-83.2011.5.01.0401-RO 0010294-67.2014.5.01.0067-RO 0000127-10.2012.5.01.0342-RO		04.05.2015 28.10.2015 12.08.2015 21.01.2015
VALMIR DE ARAÚJO CARVALHO		0000993-87.2014.5.01.0264-RO 0000865-82.2012.5.01.0411-RO 0124000-55.2009.5.01.0341-RO 0001069-74.2014.5.01.0341-RO	15.12.2015 11.11.2015 15.10.2015 07.10.2015
JOSÉ ANTÔNIO PITON JOSÉ ANTÔNIO PITON		0010464-55.2013.5.01.0073-RO 0010160-22.2014.5.01.0073-RO	15.12.2015 15.12.2015



PROCESSO Nº 0001484-42.2016.5.01.0000 - IUJ
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

(continuação)		0011646-43.2014.5.01.0202-RO 0001229-70.2012.5.01.0341-RO	31.08.2015 30.06.2015
VOLIA BOMFIM CASSAR	0010676-38.2015.5.01.0063-RO 0010881-53.2014.5.01.0079-RO 0000694-86.2012.5.01.0521-RO 0000248-04.2012.5.01.0030-RO		31.03.2016 22.03.2016 18.12.2015 03.12.2015
3ª TURMA	TESE A: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. A concessão parcial de intervalo intrajornada gera direito apenas ao recebimento do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.	TESE B: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da Súmula 437, I do C. TST.	DOERJ
RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO		0010237-33.2014.5.01.0040-RO 0011035-43.2014.5.01.0541-RO 0010506-92.2013.5.01.0077-RO 0010387-66.2013.5.01.0034-RO	05.11.2015 30.06.2015 27.01.2015 28.08.2014
JORGE FERNANDO GONÇALVES DA FONTE		0010055-83.2014.5.01.0222-RO 0010717-90.2013.5.01.0025-RO 0010525-76.2013.5.01.0052-RO 0011610-51.2014.5.01.0056-RO	05.04.2016 25.02.2016 16.12.2015 15.12.2015
ANTÔNIO CESAR COUTINHO DAIHA		0001171-96.2014.5.01.0341-RO 0010400-62.2015.5.01.0077-RO 0010629-31.2015.5.01.0074-RO 0011147-29.2014.5.01.0018-RO	25.01.2016 16.12.2015 12.11.2015 27.10.2015
PATRÍCIA PELLEGRINI BAPTISTA DA SILVA		0000922-37.2012.5.01.0432-RO 0010530-58.2014.5.01.0054-RO (acórdão proferido por esta Desembargadora na 4ª Turma) 0047600-31.2009.5.01.0072-RO (acórdão proferido por esta Desembargadora na 4ª Turma)	21.09.2015 21.08.2015 13.08.2015



PROCESSO Nº 0001484-42.2016.5.01.0000 - IUJ
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

PATRÍCIA PELLEGRINI BAPTISTA DA SILVA (continuação)		0012269-41.2013.5.01.0203-RO	25.06.2015
4ª TURMA	TESE A: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. A concessão parcial de intervalo intrajornada gera direito apenas ao recebimento do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.	TESE B: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da Súmula 437, I do C. TST.	DOERJ
TANIA DA SILVA GARCIA		0010315-85.2014.5.01.0053-RO 0000067-66.2014.5.01.0342 RO 0010103-11.2015.5.01.0221-RO	19.01.2016 04.12.2015 09.11.2015
LUIZ ALFREDO MAFRA LINO		0000344-57.2012.5.01.0082-RO 0010572-29.2014.5.01.0080-RO 0133500-98.2009.5.01.0001-RO 0001262-15.2011.5.01.0044-RO	03.11.2015 09.09.2015 19.06.2015 06.08.2014
CÉSAR MARQUES CARVALHO		0010337-88.2014.5.01.0039-RO 0011009-05.2014.5.01.0037-RO 0000440-51.2013.5.01.0401-RO	17.11.2015 26.08.2015 12.02.2015
ÂNGELA FIORÊNCIO SOARES		0010497-87.2014.5.01.0080-RO 0010653-14.2014.5.01.0068-RO 0010413-51.2014.5.01.0027-RO	09.12.2015 21.09.2015 17.07.2015
ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA		0010847-23.2015.5.01.0571-RO 0000340-80.2012.5.01.0062 RO 0011244-87.2014.5.01.0322-RO 0001435-36.2014.5.01.0302-RO (acórdão proferido por este Desembargador na 6ª Turma)	23.03.2016 29.01.2016 20.01.2016 01.12.2015



PROCESSO Nº 0001484-42.2016.5.01.0000 - IUJ
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

5ª TURMA	TESE A: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. A concessão parcial de intervalo intrajornada gera direito apenas ao recebimento do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.	TESE B: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da Súmula 437, I do C. TST.	DOERJ
EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES		0001172-58.2012.5.01.0048-RO 0010443-06.2013.5.01.0065-RO 0011172-15.2013.5.01.0006-RO 0000505-92.2014.5.01.0342-RO	28.04.2016 09.10.2015 14.09.2015 26.08.2015
MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA		0011012-39.2014.5.01.0043-RO 0010739-12.2014.5.01.0059-RO 0010089-91.2014.5.01.0017-RO 0010070-69.2015.5.01.0302-RO	17.12.2015 06.11.2015 05.11.2015 19.10.2015
MARCIA LEITE NERY		0010315-54.2015.5.01.0343-RO 0010876-49.2014.5.01.0073-RO 0010494-54.2014.5.01.0203-RO 0011429-65.2013.5.01.0030-RO	28.04.2016 11.04.2016 29.02.2016 05.02.2016
ROBERTO NORRIS		0010857-25.2014.5.01.0079-RO 0010906-19.2014.5.01.0321-RO 0010706-41.2013.5.01.0064-RO 0010125-72.2013.5.01.0081-RO	09.12.2015 21.10.2015 07.04.2015 30.10.2014
ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS		0010797-56.2014.5.01.0013-RO 0010251-70.2015.5.01.0302-RO 0011255-36.2014.5.01.0284-RO 0011011-33.2013.5.01.0029-RO	21.03.2016 04.12.2015 12.11.2015 04.08.2015



PROCESSO Nº 0001484-42.2016.5.01.0000 - IUJ
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

6ª TURMA	TESE A: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. A concessão parcial de intervalo intrajornada gera direito apenas ao recebimento do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.	TESE B: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da Súmula 437, I do C. TST.	DOERJ
CARLOS ALBERTO ARAÚJO DRUMMOND	NÃO FORAM ENCONTRADOS ACÓRDÃOS SOBRE O TEMA		
MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE		0010236-95.2014.5.01.0283-RO 0010103-39.2013.5.01.0008-RO 0012527-57.2013.5.01.0201-RO 0010874-79.2013.5.01.0052-RO	11.03.2016 10.12.2015 09.11.2015 04.11.2015
PAULO MARCELO DE MIRANDA SERRANO		0010868-96.2015.5.01.0571-RO 0010148-81.2015.5.01.0005-RO 0011330-69.2013.5.01.0071-RO 0010172-66.2014.5.01.0063-RO	10.12.2015 10.12.2015 04.12.2015 12.11.2015
LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO		0001167-59.2014.5.01.0341-RO 0000481-18.2013.5.01.0401-RO 0000078-35.2013.5.01.0244-RO (acórdão proferido por este Desembargador na 8ª Turma) 0011904-87.2013.5.01.0202-RO (acórdão proferido por este Desembargador na 8ªTurma)	16.11.2015 14.08.2015 20.02.2015 02.02.2015
ÂNGELO GALVÃO ZAMORANO		0011439-70.2014.5.01.0064-RO 0011099-07.2014.5.01.0039-RO 0011085-02.2013.5.01.0025-RO 0011156-76.2013.5.01.0001-RO	09.11.2015 21.09.2015 04.09.2015 04.09.2015



PROCESSO Nº 0001484-42.2016.5.01.0000 - IUJ
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

7ª TURMA	TESE A: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. A concessão parcial de intervalo intrajornada gera direito apenas ao recebimento do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.	TESE B: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da Súmula 437, I do C. TST.	DOERJ
THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO		0011083-15.2013.5.01.0063-RO 0010403-74.2014.5.01.0037-RO 0011603-71.2013.5.01.0225-RO 0010664-25.2014.5.01.0462-RO (acórdão proferido por este Desembargador na 6ª Turma)	04.12.2015 21.10.2015 29.09.2015 22.04.2015
ROGÉRIO LUCAS MARTINS		0011355-61.2013.5.01.0078-RO 0011288-12.2013.5.01.0203-RO 0010210-23.2014.5.01.0049-RO 0011044-88.2013.5.01.0072-RO	09.12.2015 20.11.2015 20.11.2015 14.09.2015
SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA		0010199-85.2015.5.01.0072-RO 0010047-54.2014.5.01.0401-RO 0011355-53.2013.5.01.0016-RO 0001228-61.2011.5.01.0037-RO	31.03.2016 19.01.2016 09.12.2015 25.11.2015
GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO		0011601-32.2014.5.01.0075-RO 0010269-86.2013.5.01.0003-RO 0000155-67.2013.5.01.0010-RO 0000049-03.2013.5.01.0044-RO	11.12.2015 11.11.2015 21.10.2015 21.10.2015
JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER	Não foram encontrados acórdãos sobre o tema		



PROCESSO Nº 0001484-42.2016.5.01.0000 - IUJ
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

8ª TURMA	TESE A: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. A concessão parcial de intervalo intrajornada gera direito apenas ao recebimento do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.	TESE B: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da Súmula 437, I do C. TST.	DOERJ
JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA		0012532-27.2014.5.01.0207-RO 0010892-53.2014.5.01.0024-RO 0000602-53.2013.5.01.0431-RO	13.05.2016 10.05.2016 28.07.2015
MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHÃES	(adota esta tese, porém, nos acórdãos acompanha entendimento contrário majoritário na Turma) 0010296-74.2015.5.01.0011-RO 0000802-60.2012.5.01.0022-RO 0001365-04.2012.5.01.0071-RO		15.04.2016 01.04.2016 03.11.2015
ROQUE LUCARELLI DATTOLI		0000915-63.2012.5.01.0038-RO 0155300-69.2008.5.01.0341-RO 0000190-53.2014.5.01.0281-RO 0040200-26.2007.5.01.0010-RO	02.05.2016 05.10.2015 24.10.2014 11.07.2014
DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA		0002038-97.2010.5.01.0222-RO 0001084-68.2012.5.01.0032-RO 0141700-63.2009.5.01.0076-RO	09.04.2014 03.04.2014 26.02.2014
CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO		0010489-36.2015.5.01.0061-RO 0010554-12.2014.5.01.0014-RO 0002284-05.2013.5.01.0282-RO 0010210-46.2015.5.01.0321-RO	02.03.2016 19.01.2016 06.10.2015 02.10.2015



PROCESSO Nº 0001484-42.2016.5.01.0000 - IUJ
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

9ª TURMA	TESE A: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. A concessão parcial de intervalo intrajornada gera direito apenas ao recebimento do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.	TESE B: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da Súmula 437, I do C. TST.	DOERJ
JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR		0010629-72.2014.5.01.0007-RO 0010855-92.2014.5.01.0002-RO 0010244-58.2014.5.01.0223-RO 0010200-20.2007.5.01.0341-RO	11.12.2015 21.10.2015 14.05.2015 12.02.2015
ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES		0010731-74.2014.5.01.0046-RO 0011187-31.2013.5.01.0055-RO 0002089-80.2012.5.01.0241-RO	04.12.2015 14.09.2015 09.06.2015
CLÁUDIA DE SOUZA GOMES FREIRE		0011668-21.2014.5.01.0067-RO 0011392-80.2014.5.01.0037-RO 0010500-92.2014.5.01.0225-RO	13.04.2016 09.03.2016 19.01.2016
IVAN DA COSTA ALEMÃO FERREIRA	0010964-87.2013.5.01.0052 (RO) (adota esta tese, porém, nos acórdãos acompanha entendimento contrário majoritário na Turma)		03.06.2015
10ª TURMA	TESE A: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. A concessão parcial de intervalo intrajornada gera direito apenas ao recebimento do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.	TESE B: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da Súmula 437, I do C. TST.	DOERJ
ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO		0001320-23.2013.5.01.0343-RO 0010917-82.2014.5.01.0245-RO 0011187-42.2013.5.01.0019-RO	14.04.2016 25.01.2016 25.06.2015



PROCESSO Nº 0001484-42.2016.5.01.0000 - IUJ
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

(continuação)		0011074-68.2013.5.01.0058-RO	24.03.2015
FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA		0010337-07.2013.5.01.0045-RO 0010069-86.2015.5.01.0075-RO 0010030-19.2014.5.01.0045-RO 0010022-07.2013.5.01.0068-RO	17.02.2016 04.05.2016 02.05.2016 25.06.2015
CÉLIO JUAÇABA CAVALCANTE		0010134-50.2014.5.01.0323-RO 0011377-47.2013.5.01.0005-RO 0001728-39.2012.5.01.0055-RO 0010335-57.2014.5.01.0221-RO	27.04.2016 08.03.2016 23.02.2016 20.01.2016
MARCELO ANTERO DE CARVALHO		0011822-78.2014.5.01.0054-RO 0000114-47.2013.5.01.0060-RO 0011290-81.2013.5.01.0073-RO 0010764-43.2013.5.01.0226-RO	21.08.2015 16.04.2015 04.03.2015 22.01.2015
LEONARDO DIAS BORGES		0011174-19.2014.5.01.0048-RO 0010225-66.2015.5.01.0401-RO 0010346-21.2013.5.01.0060-RO	15.03.2016 04.03.2016 17.09.2015

ADMINISTRAÇÃO	TESE A: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. A concessão parcial de intervalo intrajornada gera direito apenas ao recebimento do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.	TESE B: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da Súmula 437, I do C. TST.	DOERJ
MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS		acórdãos proferidos por esta Desembargadora na 7ª Turma 0261500-39.2004.5.01.0342-RO 0065300-64.2009.5.01.0025-ED 0001428-52.2011.5.01.0301-RO	01.07.2013 28.02.2013 10.12.2012
ANA MARIA SOARES DE MORAES		acórdãos proferidos por esta Desembargadora na 8ª Turma	



PROCESSO Nº 0001484-42.2016.5.01.0000 - IUJ
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

		0222200-17.2009.5.01.0206-RO 0211600-48.2008.5.01.0245-RO 0102600-13.2008.5.01.0052-RO 0105100-23.2006.5.01.0052-RO	26.07.2011 29.06.2011 28.02.2011 25.02.2011
EDITH MARIA CORRÊA TOURINHO		acórdãos proferidos por esta Desembargadora na 8ª Turma 0001713-87.2012.5.01.0017-RO 0146000-02.2009.5.01.0001-RO 0001862-76.2011.5.01.0451-RO 0150400-13.2008.5.01.0060-RO	 24.09.2014 13.08.2013 04.02.2013 21.11.2012
JOSÉ NASCIMENTO ARAÚJO NETTO		0010604-08.2013.5.01.0003-RO 0010204-20.2013.5.01.0059-RO 0010301-23.2013.5.01.0058-RO	17.09.2015 24.03.2015 31.12.2014
	TESE A: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. A concessão parcial de intervalo intrajornada gera direito apenas ao recebimento do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.	TESE B: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da Súmula 437, I do C. TST.	
TOTAL DE DESEMBARGADORES	5	45	Não foram encontrados acórdãos 2
PERCENTUAL CORRESPONDENTE	9,6%	86,5%	3,9%

II – DO MÉRITO

DO INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO
PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL.

A rigor, não restaria espaço para que fosse suscitado este Incidente caso as Turmas deste Tribunal aplicassem a jurisprudência ditada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que em várias oportunidade já se manifestou



PROCESSO Nº 0001484-42.2016.5.01.0000 - IUJ

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

sobre o tema, inclusive, sedimentando seu entendimento através de enunciados em Orientação Jurisprudencial da SDI e em Súmula, a saber:

Orientação Jurisprudencial n. 307 da SDI-I do TST: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/1994. DJ 11.08.03. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).".

Súmula 437, I, do TST: "I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.".

Todavia, como constatado pelo bem lançado parecer da Comissão de Jurisprudência, há cinco Desembargadores de Turmas distintas deste Regional que adotam o entendimento do pagamento proporcional ao período não usufruído, tese essa que contraria a jurisprudência sedimentada pela Corte Superior Trabalhista e estaria a desafiar a admissibilidade do recurso de revista.

Mas, existindo na ordem jurídica possibilidade que atende ao princípio da rápida solução da lide ou de razoável prazo para a duração do processo, é dever do Judiciário dela utilizar-se. E o Incidente de Uniformização é o mecanismo posto pelo sistema jurídico para atender tal finalidade.

Há, portanto, condições para o processamento do objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, razão pela qual deve ser procedida à uniformização da jurisprudência interna deste Egrégio Primeiro Regional, nos termos do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 896 da CLT (alterada pela Lei nº 13.015/2014).



PROCESSO Nº 0001484-42.2016.5.01.0000 - IUJ
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

Com efeito, sabe-se que a Constituição da República atribui valor inestimável aos temas pertinentes ao trabalho, à cidadania e à dignidade da pessoa humana. É que os direitos sociais integram os direitos e garantias fundamentais, com o inequívoco compromisso, na área das relações de produção, de resguardar a dignidade do homem, o valor social do trabalho e a cidadania.

Neste quadro, a necessidade de propiciar aos trabalhadores condições justas de trabalho responde ao pressuposto de dignidade e de cidadania, de que se reveste o indivíduo.

Postas estas balizas e, mirando a matéria específica do Incidente de Uniformização, pode-se afirmar que o direito à limitação do tempo de trabalho é o resultado de uma concepção que atende ao aspecto de dignidade do homem, a par de configurar um princípio universal de amparo ao trabalhador. Ao se proteger o empregado, considera-se um lapso de tempo em que deve estar sob as ordens de outra pessoa, inserido em uma dada atividade empresarial.

A higidez física e mental do trabalhador é fortemente comprometida com o excesso de jornada, traduzindo-se em desrespeito aos princípios internacionais e nacionais de proteção à saúde do trabalhador.

Ao indivíduo, ao poder público e à sociedade é prejudicial o desgaste da saúde física e psíquica do trabalhador. Tampouco atendem aos interesses públicos os riscos advindos de longas jornadas, sem o devido repouso entre períodos. Grandes investimentos, de natureza médica e psicológica, são exigidos do Estado para a recuperação de trabalhadores vitimados por acidentes de trabalho, doenças profissionais ou doenças de características psicológicas.

Maurício Godinho Delgado também desvenda, na natureza das normas jurídicas que tratam da jornada de trabalho, um revestimento que não possui apenas preocupação econômica. Assim ocorre porque, em muitas ocasiões, revelam-se como regras de medicina e segurança do trabalho, ou seja, de saúde pública. (Delgado, Maurício Godinho. " A Jornada no Direito do Trabalho Brasileiro ". Revista LTr, a. 60, n. 10, out., p. 1338-1357. São Paulo: LTr, 1996, p. 1338.)



PROCESSO Nº 0001484-42.2016.5.01.0000 - IUJ
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

Filio-me à corrente jurisprudencial que entende que os efeitos jurídicos do descumprimento do intervalo previsto no artigo 71 da CLT é o pagamento do período integral do intervalo para repouso e alimentação, mesmo quando fruída alguma parcela deste, em conformidade com o entendimento consolidado na Súmula 437, I, do TST.

Conforme preceitua o art. Art. 71, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

Tal dispositivo legal, assim como os artigos inseridos no Diploma Consolidado que tratam dos períodos de repouso do trabalhador (Título II, Capítulo II, Seção III), visam à preservação de sua saúde e à garantia da segurança e higiene no emprego, tratando-se de norma de ordem pública. Aliás, essa garantia encontra-se assegurada no art. 7.º, XXII da Carta Magna.

A paralisação do trabalhos no interstício entre dois períodos da jornada para que o trabalhador repouse e se alimente permite a recomposição das suas energias, a fim de que suporte o esforço de todo um dia de trabalho, proporcionando, ainda, melhores condições de segurança e um ambiente de trabalho saudável.

E, ato do empregador, infringindo o preceito constitucional e a norma legal que asseguram um descanso efetivo ao empregado, foge do quadro geral da correspondência do efetivo serviço e da contraprestação a ele correspondente.

Em suma: a finalidade do intervalo intrajornada é proporcionar ao trabalhador oportunidade de alimentar-se, descansar e repor suas energias. Sua manutenção é indispensável, na medida em que o trabalho realizado em jornadas prolongadas contribui para a fadiga física e psíquica, conduzindo à insegurança no



PROCESSO Nº 0001484-42.2016.5.01.0000 - IUJ
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

ambiente de trabalho.

Diante do exposto, voto pela prevalência da tese jurídica “B” de que o descumprimento do intervalo previsto no artigo 71 da CLT tem como consequência o pagamento integral do intervalo para repouso e alimentação, mesmo quando fruído alguma parcela do descanso, em conformidade com o entendimento consolidado na Súmula 437, I, do TST.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO do incidente e, no mérito, voto pela prevalência da tese jurídica “B” de que o descumprimento do intervalo previsto no artigo 71 da CLT tem como consequência pagamento do período integral do intervalo para repouso e alimentação, mesmo quando fruída alguma parcela do descanso, em conformidade com o entendimento consolidado na Súmula 437, I, do TST.

A C O R D A M os Desembargadores do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado e, no mérito, por maioria absoluta, adotar como entendimento jurisprudencial prevaiente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos termos do voto da Desembargadora Cláudia Regina Vianna Marques Barrozo (Relatora), a tese “B” de que o descumprimento do intervalo previsto no artigo 71 da CLT tem como consequência pagamento do período integral do intervalo para repouso e alimentação, mesmo quando fruída alguma parcela de descanso, em conformidade com o entendimento consolidado na Súmula 437, I, do TST, cujo julgamento decidido pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno torna a tese vencedora precedente para uniformização da jurisprudência, devendo ser convertida em Súmula, em proposta a ser formulada pela Comissão de Jurisprudência, nos termos do artigo 119-A, § 7º, do Regimento Interno do TRT da 1ª Região. Vencidas as Desembargadoras Dalva Amélia de Oliveira e Vólia Bomfim Cassar. Vencidos parcialmente os Desembargadores Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues, que adotaria a tese vencedora apenas para empregados



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Cláudia Regina Vianna Marques Barrozo
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o. andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO Nº 0001484-42.2016.5.01.0000 - IUJ
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

submetidos à jornada de oito horas de trabalho; Valmir de Araújo Carvalho, que aplicaria a tese vencedora também aos empregados submetidos à jornada de seis horas de trabalho que a tenham prorrogado; e Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, Rildo Brito, Roberto Norris e Bruno Losada Albuquerque Lopes, que suprimiriam da tese vencedora a menção à Súmula 437, I, do C. TST.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2017.

Claudia Regina Vianna Marques Barrozo
Desembargadora Relatora

jc